PETROBRÁS — MONOPÓLIO — XISTO BETUMINOSO

— No monopólio instituído pela União, em favor da Petrobrás, se inclui a exploração do xisto betuminoso.
— Interpretação da Lei n.º 2.004, *de* 1953.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 35.051-58

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 190, de 9 de julho de 1958. Encaminha o Parecer n.º 443-Z, sôbre inclusão das jazidas de xisto betuminoso e pirobetuminoso no monopólio da União, referente à indústria do petróleo. "Aprovo. Em 17-10-58" (Rest. proc. C.N.P., em 20-10-58).

*

PARECER

De ordem do Exmo. Sr. Presidente da República, o Sr. Chefe do Gabinete Militar, por proposta do Conselho Nacional de Petróleo, solicita o parecer desta Consultoria-Geral da República sôbre exploração das jazidas de xisto betuminoso e pirobetuminoso, como atividade integrada no monopólio da União, para serem utilizadas como matéria-prima produtiva de óleo bruto e seus derivados.

Segundo informa a Petrobrás, que defende tal monopólio, é crescente o interêsse que tal matéria prima vem despertando em todo o mundo, inclusive nos países ricos em reserva de petróleo, como os Estados Unidos da América do Norte, que vêm desenvolvendo a sua técnica de exploração e produção, a ponto de poder alimentar esperança de que, dentro em breve, o petróleo do xisto possa ser colocado em igualdade de condições para concorrer com o petróleo de poço, no mercado internacional.

Do ponto de vista jurídico, a Lei n.º 2.004, de 1953, que instituiu o monopólio da União na pesquisa e lavra das jazidas de petróleo, sua refinação e transporte, considera o vocábulo "petróleo" como gênero que compreende as duas espécies diferentes, a saber, petróleo proveniente de poço e o petróleo proveniente de xisto.

Com efeito, no art. 3.º, referindo-se à atribuição do Conselho Nacional do Petróleo, de superintender as medidas concernentes ao abastecimento nacional do petróleo, esclarece a Lei n.º 2.004 que êsse abastecimento compreende "a produção, a importação, a exploração, a refinação, o transporte, a distribuição e o comércio do petróleo bruto, *de poço ou de xisto*, assim como os seus derivados".

No art. 10, § 3.º, a Lei n.º 2.004 ainda equipara as jazidas e minas de petróleo de rochas betuminosas e pirobetuminosas ao petróleo de poço, o mesmo fazendo, no art. 27, de sorte que se pode concluir que o espírito do legislador, ao instituir o monopólio, nêle incluiu tôda

a exploração do petróleo, seja de poço ou de xisto.

Ocorre, entretanto, que o Código de Minas trata, em classes diferentes, as jazidas de rochas betuminosas e pirobetuminosas das jazidas de petróleo, do que deve ter resultado se tenha dado a particulares concessão para exploração daquelas jazidas, em interpretação do citado Código.

Ora, constitui princípio correntio, em direito administrativo, que não se anulam os atos e decisões tomados em face de uma das várias e possíveis interpretações da lei. Os atos administrativos, de que tenham resultado vantagem de ordem patrimonial, só se anulam, *cuando contienen alguna infracción manifesta de ley*, na expressão de Velasco (*El Acto Administrativo*, 1929, pág. 225), ou quando formados com dolo, fraude ou êrro manifesto (Massimo Severo Giannini, *Lezioni di Diritto Amministrativo*, 1950, pág. 101; Cameo, *Osservazioni sull'errore come vizio degli atti amministrativi, in Giurisp. it.*, 1918, III, pág. 286; acórdão do Supremo Tribunal Federal, na *Revista Forense*, vol. 96, pág. 311; *Revista de Direito Administrativo*, vol. I, pág. 186, etc.).

Nestas condições, propõe a Consultoria-Geral da República que as concessões já outorgadas devem ser mantidas; mas, doravante, tais jazidas de rochas betuminosas e pirobetuminosas devem ser consideradas como integrantes do monopólio da União, para serem utilizadas como matéria-prima produtora de óleo bruto e seus derivados, vedadas, portanto, novas concessões a emprêsas particulares.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1958. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.